

Zimbra

mena@hfa.mil.br

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE_65.2018 - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

De : 1 Ten Barbosa <mena@hfa.mil.br>

Qua, 09 de jan de 2019 15:25

Assunto : Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE_65.2018 -
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

1 anexo

Para : Vanessa Melo, MEDBR <vmelo@ITS.JNJ.com>

Sra Vanessa Melo, Representante legal da Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2018-HFA, acuso o recebimento do referido pedido e informo que o mesmo foi encaminhado ao Setor Técnico Requisitante pra fim de análise e decisão.

MARINA RODRIGUES GOULART - 2º TEN OTT - EB
Equipe de Apoio

De: "Vanessa Melo, MEDBR" <vmelo@ITS.JNJ.com>**Para:** licitacao@hfa.mil.br**Cc:** "Macarini, Lincoln Maximiliano [MDDBR]" <lmacarini@its.jnj.com>, "Martins, Ricardo [MEDBR]" <RMart193@its.jnj.com>, "Carvalho, Fernanda [MEDBR]" <fcarva10@ITS.JNJ.com>**Enviadas:** Quarta-feira, 9 de janeiro de 2019 15:09:47**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE_65.2018 - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
65/2018 DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS****Pregão Eletrônico 65/2018****Processo Administrativo 60550.016816/2018-98**

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2.041, 9º andar – Vila Nova Conceição, no município de São Paulo, Estado de São Paulo ("Johnson & Johnson"), (**Doc. 01** – Ato constitutivo), por seu representante legal que ao final subscreve, vem, com fundamento nos artigos 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, 9.º da Lei Federal nº. 10.520/02, e item 22.1 do presente edital pregão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e direito que se passa a aduzir:

-

I. FATOS

O **HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS** publicou o Edital do Pregão em epígrafe objetivando o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo de saúde (descartáveis) para a Seção Central de Abastecimento de Material Médico Hospitalar- SCAMMH, por meio de registro de preços, destinado a atender às necessidades de consumo do Hospital das Forças Armadas – HFA, conforme a demanda.

Os descritivos dos itens 64 do Anexo I – Termo de Referência exigem:

64 – TIRA CAPILAR. FITA DE GLICEMIA (FITA REAGENTE) PARA DOSAGEM DE GLICOSE EM AMOSTRAS SANGUÍNEAS ACONDICIONADAS EM FRASCOS COM 50 UN, CONTENDO DADOS DE FABRICAÇÃO, PROCEDENCIA E PRAZO DE VALIDADE COMPATÍVEL COM GLICOSIMETRO DIGITAL. USO ADULTO E NEONATAL.

Ocorre que a descrição do item objeto da licitação, tal como posta, restringe a competitividade no certame, uma vez que exige que a fita reagente seja hábil a determinar a glicemia no sangue capilar e neonatal.

I. Da necessidade de exclusão da exigência de medição de sangue arterial, venoso e neonatal

Inicialmente, como se depreende, da leitura do item 64 do Anexo I – Termo de Referência, o HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, por meio do presente pregão, pretende adquirir 4010 tiras reagentes. Considerando o volume utilizado de tiras de glicemia e especificidade para amostra de sangue de neonato e considerando ainda que o volume consumido em 2017 foi aproximadamente um terço do volume licitado, entendemos que não há necessidade de licitar tira de glicemia juntamente com as de uso em neonato.

Cumpre salientar que Lei Federal nº. 11.347/2006, a qual prevê a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, prevê em seu artigo 1º, que: “*Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à **monitoração da glicemia capilar***” (Grifo nosso).

Do mesmo modo determina a Portaria nº. 2.583/2007 do Ministério da Saúde, a qual define os medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, em atendimento ao quanto previsto na Lei nº. 11.347/2006:

“**Art. 1º.** Definir o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao **monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus**, nos termos da Lei Federal nº. 11.347, de 2006.

(...)

II - INSUMOS:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- b) **tiras reagentes de medida de glicemia capilar**; e
- c) lancetas para punção digital”.

Isto se dá, porque a exigência para que o produto seja capaz de utilizar sangue "*neonatal*" visa a utilização de tiras de glicemia em hospitais, entretanto, **tal exigência não faz sentido para a dispensação dos produtos a municípios, que não necessariamente farão uso das tiras de glicemia no ambiente hospitalar.**

As amostras de sangue neonatal somente teriam indicação somente em pacientes com até vinte um dia de vida em oxigênio-terapia internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Deste modo, tiras glicêmicas com leitura de sangue neonatal somente seriam úteis à maternidades com UTI para atendimento de pacientes muito específicos. O que se verifica claramente é que ao incluir como requisito técnico a leitura de sangue neonatal, a administração não auferir qualquer vantagem da contratação pretendida na medida em que esta característica é completamente inútil para a dispensação das tiras aos municípios que fazem medição do seu nível de glicose com amostras de sangue capilar.

Desta forma, o que se tem é que para que se atinja os fins pretendidos pela presente licitação qual seja *atender* municípios para detecção de diabetes é impositivo a exclusão do requisito técnico que estabelece a análise de sangue neonatal para que o edital se coadune com o disposto na Lei Federal nº. 11.347/2006 e na Portaria MS nº. 2.583/2007.

A forma como foi concebido o presente edital, que exige a tira reagente com esta especificação técnica (de medir sangue neonatal) para todo o volume de tiras reagente a ser adquirido pelo Hospital das Forças Armadas de Brasília está induzindo a Administração a uma contratação extremamente desvantajosa, cara, e com baixo número de concorrentes hábeis a participar.

Diante de tudo, requer que este i. pregoeiro reformule o descritivo do edital para excluir a exigência de medição de sangue neonatal; ou ii. que considere a opção de licitar o volume de tiras para neonato em um segundo item.

Além de tudo, ao tomar tal medida o presente pregão irá aumentar a sua competitividade, passando assim a atender o quanto disposto no §1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, que impõe que as regras editalícias sejam hábeis a permitir a participação do maior número de licitantes possível no certame com vistas a auferir em favor da Administração a proposta mais vantajosa possível.

Conclui-se, portanto, que o descritivo do item 64 do Anexo I – Termo de Referência do presente Edital, além ter o condão de dirigir a Administração a uma contratação que não atende objetivo expresso no próprio edital de pregão, viola a ampla competitividade da licitação.

É sobre o que passamos a discutir.

II. DO DESCRITIVO DO EDITAL: RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NO CERTAME E DESATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

A descrição do objeto da licitação deve contemplar as necessidades de fato da Administração, possibilitando a participação do maior número de interessados possíveis na licitação, visando selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento do interesse público almejado.

Nesse sentido, prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifos nossos).

Corroborando a previsão constitucional, a Lei Federal nº. 8.666/93 impõe, em seu artigo 14, que *"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto"*. Isto

significa, nas palavras do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO ^[1], que: *"Essa descrição deverá permitir imediata apreensão do âmbito da licitação. Nesse campo, a atenção do eventuais interessados poderia ser prejudicada tanto pela excessiva prolixidade quanto pela omissão de tópicos essenciais"*.

Destarte, a descrição de objeto de licitação que implique na exclusão de produtos ou serviços que seriam hábeis ao atendimento do interesse público da contratação pretendida restringe o caráter competitivo do certame e induz a Administração a realizar uma contratação desvantajosa.

A descrição do objeto da licitação deve sempre ser precisa no sentido de refletir as necessidades de fato da Administração, prestáveis a atender o fim público buscado no certame licitatório, e não impor barreiras ao amplo acesso ao certame licitatório.

Assim, a descrição do objeto da licitação que não tenha razão de interesse público para ser prevista fere a ampla participação de licitantes no certame e o princípio da isonomia, vedados pela Constituição Federal e o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações):

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº_8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no presente caso, a Administração acabou por especificar, sem justificativa relacionada ao interesse público visado na presente licitação, critérios que restringem a competitividade no certame, o que exige a reformulação da redação da descrição do objeto da licitação com vistas à ampliar a competitividade, para que seja garantida ao maior número de interessados a possibilidade de contratar com o Poder Público, o que, ao fim, resultará na proposta mais vantajosa à Administração.

Veja que a contratação que será efetivada visa o atendimento de dois interesses públicos distintos, quais sejam (i.) o atendimento de pacientes internados e a (ii.) dispensação das tiras aos municípios para diagnóstico/controlado da doença.

Note que as exigências técnicas para atendimento de uma ou outra finalidade acabam sendo também distintas, mais restritas num caso do que no outro.

Ocorre que a maior parcela das tiras serão adquiridas para a dispensação à população e neste caso descritivo técnico pode permitir a participação de uma maior número de concorrentes e portanto uma contratação mais barata.

Assim, ao se manter o descritivo da maneira como o edital foi confeccionado a Administração estará comprando tiras reagentes a um preço muito superior com características totalmente desnecessárias.

Assim tem se que contratação será muito mais eficiente e vantajosa se for feita em dois itens distintos, uma para os paciente internados e outra para dispensação à população, além disso, assim estará permitindo a participação de uma maior número de concorrentes restando atendidos também o §1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93.

III. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente Impugnação e, ao final, julgá-la procedente, a fim de reformular a descrição do item 64 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão, ou que considerem a opção de licitar o volume de tiras para neonato em um segundo item, eis que restringe a competitividade, permitindo, assim, que mais interessados possam participar no certame, os quais podem atender perfeitamente o interesse buscado na presente licitação, em respeito aos princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2019.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.



VANESSA TONIN DE MELO

REPRESENTANTE LEGAL
CPF 261.848.478-99
RG. 29.535.900-6

[1] "Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 2012, página 590.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO Nº 60550.016816/2018-98

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2018

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

IMPUGNANTE: BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.085.207/0001-79, com sede no SAAN, Quadra 03, nº 60, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70632-310, por seus procuradores *in fine* assinados, vem, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e do item 11.1 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 15 de janeiro de 2019 (terça-feira). Sendo o prazo para impugnação do edital até dois dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, segundo item 22.1 do edital, perfeitamente tempestiva a entrega da presente peça até o dia 11/01/2019 (sexta-feira).

II DOS FATOS

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua devida participação no certame.

Constitui objeto da concorrência em comento, conforme item 1 do Edital:

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo de saúde (descartáveis) para a Seção Central de Abastecimento de Material Médico

Hospitalar- SCAMMH, por meio de registro de preços, destinado a atender às necessidades de consumo do Hospital das Forças Armadas – HFA, conforme a demanda.

Ao verificar as condições para participação do certame em comento, a impugnante deparou-se com certas restrições que direcionam a licitação para determinados concorrentes ou que limitam, sem qualquer motivo justo ou aparente, a participação de outras empresas.

Ora, *concessa vênia*, os itens 48 e 49 do Anexo I - Termo de Referência direcionam, nitidamente para um único fornecedor, pois nem todas as empresas possuem pacotes com 50 unidades. Sendo assim, a manutenção de tal descrição impossibilita que o referido edital seja aberto para os demais concorrentes do mercado poderem participar com seus respectivos produtos que atendam o objetivo final do certame.

Desse modo, observa-se ilegalidade do edital, no que se refere a exigências excessivas e desnecessárias capazes de limitar o caráter competitivo do certame.

A ora impugnante considera que o referido edital fere, também, o princípio da isonomia, quando exige pacotes de 50 unidades, retirando a oportunidade de outras empresas que fornecem o material, tendo em vista que não há como atender as suas especificações.

Desta forma, a exigência contida no edital limita a concorrência, além de não representar o melhor interesse para a Administração.

Outrossim, quando são feitas exigências tão específicas quanto as descrições alhures mencionadas, se excluem fornecedores de materiais de qualidade e competitividade, mas que em razão de exigências desnecessárias, não atenderão ao disposto no edital.

Assim, requer seja retificado o presente edital para que a exigência de pacotes de 50 unidades não afete a competitividade da licitação.

Sendo assim, quando o edital abre a concorrência colocando itens cujos materiais são de idêntica qualidade e eficiência, está atendendo perfeitamente os princípios que devem reger a licitação e a própria Administração Pública, inclusive o da isonomia, já que possibilita diversas empresas de participarem do certame, não direcionando a proposta somente para uma empresa.

Todavia, essa isonomia foi completamente mitigada ao passo que a Administração Pública exigiu pacotes de 50 unidades sem qualquer justificativa técnica, razoável e proporcional a referida limitação.

Isso porque cada empresa concorrente trabalha com uma espécie específica do produto e a Administração Pública acaba direcionando a licitação para uma única empresa.

Em síntese, a Administração Pública está limitando a licitação, sem qualquer justificativa técnica plausível, favorecendo ilegalmente o participante que possui esses produtos com exclusividade, causando desigualdade na concorrência do certame.

Pelo exposto, sucede que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III DA ILEGALIDADE

A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece no §1º, inciso I, do art. 3, que é vedado aos agentes:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, na medida que o Edital prevê a limitação de determinados produtos, direcionando o certame para empresas específicas, os demais produtos que serviriam para o mesmo caso foram excluídos imotivadamente.

Assim, a única justificativa para que a Administração Pública exija pacotes de 50 unidades é o favorecimento das empresas fornecedores desses materiais em

tais especificações, sendo evidente a quebra da isonomia no caso em comento e até mesmo incoerente com a margem fornecida para os equipamentos que podem ser ofertados.

Dessa forma, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, tratando desigualmente todos os interessados na licitação e ferindo condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

A Constituição Federal ainda é clara sobre a necessidade de igualdade nos processos licitatórios, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da importância do tratamento isonômico dos licitantes, para garantia da própria idoneidade da licitação, bem assinala José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

(...) **Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras** (at. 3º, §1º, I e II, do Estatuto)[2]. Grifou-se

Ora, Ilmo. Pregoeiro, é de fácil verificação que as concorrentes da subscrevente estão sendo beneficiadas, ao passo que as empresas que fornecem materiais que servem para os mesmos casos e ainda são mais econômicas e eficientes à Administração pública estão sendo prejudicadas, ressalta-se, sem qualquer justificativa técnica ou financeira.

A limitação dos produtos conforme acima explicitado, bem como a quantidade em cada pacote que somente pode ser fornecido por uma empresa, está direcionando a licitação para fornecedores específicos do mercado, quebrando o princípio da isonomia, já que as empresas que possuem equipamentos que servem para os mesmos casos clínicos não poderão participar do certame, sem qualquer justificativa técnica e financeira, onerando ainda o erário.

Resta evidente a quebra do princípio da igualdade no caso em comento, no qual empresas que possuem produção exclusiva estão sendo beneficiadas em detrimento daquelas que possuem os mesmos equipamentos, mas com materiais diferentes, gerariam maior economia e conforto à Administração Pública. Tudo isso sem qualquer justificativa técnica, financeira ou de logística para tanto.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

IV

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART.21, §4º, DA LEI 8.666/93)

A impugnante aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que se acolhidos os argumentos ora trazidos haverá necessidade de republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. **Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado**[3]. Grifou-se

Destarte, pede-se que sejam revisados os itens ora impugnados, conforme acima exposto e, na sequência, determinada a republicação do instrumento convocatório, nos termos do disposto no artigo 21º, § 4º da Lei 8.666/93, tendo em vista que nos moldes em que se encontra, no mínimo, o edital de licitação está direcionando o pregão a uma única empresa, sem observar também a questão da economia para Administração Pública.

V
DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Por conseguinte, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 15/01/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das ilegalidades ora apontadas. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

- corrigir o termo de referência do edital ora impugnado, em especial o item de especificações técnicas, para aumentar a abrangência da concorrência e em respeito ao princípio da igualdade, permitindo que os itens da impugnante possam ser licitados.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília – DF, 9 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. A. S.", is placed above the company information.

BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.085.207/0001-79



CNPJ: 01.085.207/0001-79

INSC. ESTADUAL CF/DF: 07.359.650/001-22

SAAN – Quadra 03, Lote 50/60 - Brasília - DF - CEP.: 70.632-310 - FONE: (61) 3349-7006 - FAX: (61) 3349-5448

Website: www.brakko.com.br

Zimbra

mena@hfa.mil.br

Re: IMPUGNAÇÃO PE 065/2018 - Processo nº 60550.016816/2018-98

De : 1 Ten Barbosa <mena@hfa.mil.br>

Qui, 10 de jan de 2019 15:26

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO PE 065/2018 - Processo nº 60550.016816/2018-98

2 anexos

Para : licitacao@brakko.com.br

Sra Cristhiani Avelar - Assistente de Licitação Brakko Comércio e importação Ltda.
Em atenção ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 065/2018-HFA, impetrado por essa empresa Brakko Comércio e importação Ltda, informo que o pleito foi encaminhado ao Setor Técnico Requisitante para fim de apreciação e decisão. A decisão será informado tão logo haja manifestação daquele setor.

Att.

RICARDO BARBOSA MENA - 1º Ten - Equipe de Apoio.

De: licitacao@brakko.com.br**Para:** licitacao@hfa.mil.br**Enviadas:** Quarta-feira, 9 de janeiro de 2019 14:38:52**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE 065/2018 - Processo nº 60550.016816/2018-98

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Anexo segue nossa impugnação para vossa apreciação.

No aguardo,

Att,



Cristhiani Avelar / Assistente de Licitação

licitacao@brakko.com.br / +55 61 3349-7006

Ura : 4

Brakko Comércio e Importação Ltda

<http://www.brakko.com.br/>

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Re: PEDIDO DE I

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE_65.2018 - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

De: Marina R. Goulart

Para: Vanessa Melo, MEDBR

Cc: licitacao Lincoln Maximiliano Macarini, MDDBR Ricardo Martins, MEDBR Fernanda Carvalho, MEDBR

Bom dia,

Sr^a Vanessa Tonin de Melo,

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do PE 65/2018-HFA, exarado por essa Empresa - Setor Técnico Requisitante - Seção Central de Aquisição de Material Médico Hospitalar - HFA, o qual Assunto: Análise de Impugnação ao Edital.

- Versa o presente expediente sobre os pedidos de impugnações e esclarecimentos das empresas
- Com relação ao pedido de impugnação da empresa Johnson & Johnson do Brasil (Parte nº 12), e assim, o novo descritivo será "TIRA CAPILAR. FITA DE GLICEMIA (FITA REAGENTE) PARA DOS PRAZO DE VALIDADE COMPATÍVEL COM GLICOSIMETRO DIGITAL. USO ADULTO."

Assim, será suspenso o presente pregão eletrônico 65/2018, para fim de adequação dos pontos se

MARINA RODRIGUES GOULART - 2º TEN - EQUIPE DE APOIO

[Mostrar citações](#) - [Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



Marina R. Goulart

Bom dia, Sr^a Vanessa Tonin de Melo, Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do PE 65/2018-HFA, exarado por ess



Vanessa Melo, MEDBR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 65/2018 DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS I